

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/03/07
Márcio Gomes da Cruz
M. Agil 3842

Fls. 461



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13502.000188/98-09
Recurso n° 132.478 Voluntário
Matéria Restituição/compensação PIS
Acórdão n° 201-79.545
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente CATÁ NORDESTE S.A.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/03/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 18/08/1998

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO.

Para que possa ser homologada a compensação é necessário que tenha sido reconhecido o direito creditório, revestindo-se de liquidez e certeza o crédito alegado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 13502.000188/98-09
Acórdão n.º 201-79.545

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo, 05 / 03 / 02	
Mário da Cruz	

Fls. 462

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a contribuinte compensar os débitos deste processo com os créditos do Processo nº 10580.002148/97-18.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES
CONFORME COM O ORIGINAL

Desp. n.º 05 / 03 / 07

10/03/2007 14:42

3542

Relatório

CATA NORDESTE S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, por meio do recurso de fls. 436/458, contra o Acórdão nº 8.543, de 14/11/2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, fls. 428/433, que indeferiu solicitação de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos do PIS, objeto do processo administrativo nº 10580.002148/97-18, com débitos próprios, cadastrados no Sistema Profisc, às fls. 122/127, e declarados em DCTF (fls. 128/166).

O Despacho Decisório de fls. 167/170, datado de 03/03/2005, denegou o pedido posto que não foi comprovada a liquidez e certeza dos créditos em favor da contribuinte.

Irresignada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 181/187, acrescida dos documentos de fls. 188/305 e, posteriormente, dos de fls. 308/426, tendo aduzido os seguintes argumentos:

1) protocolou em 15/04/1997 o pedido de restituição do PIS, que gerou o Processo nº 10580.002148/97-18, e que, em 18/08/1998, deu início a pedidos de compensação dos créditos do PIS com o próprio PIS e demais tributos;

2) os documentos solicitados encontram-se no processo de restituição, motivo pelo qual, ambos devam ser reunidos;

3) informou que possui decisão judicial transitada em julgado (fls. 206/282), favorável à compensação dos créditos do PIS, recolhidos indevidamente, com inclusão da correção monetária plena e dos expurgos inflacionários, bem como da aplicação da Selic, conforme Certidão de trânsito em julgado da ação (fl. 284);

4) com base na obtenção da tutela judicial, atualizou os seus créditos, devidamente corrigidos pela norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, ressaltando que os Darf demonstrativos dos recolhimentos a maior estão juntados ao presente processo administrativo;

5) ao final, requereu a nulidade do Despacho Decisório nº 11/2005, reunindo este processo administrativo com o de nº 10580.002148/97-18; o reconhecimento dos créditos apurados, conforme planilha; o saldo a compensar; e a homologação das compensações efetuadas.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 18/08/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, incumbiu apenas declarar se os créditos pleiteados na ação eram compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos ser examinadas na esfera administrativa.

CFE

INF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 03 / 07
	
Nelson Cordeiro Cruz Ass. Agil 3642	

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não há como ser homologada a compensação relativa a créditos contra a União que não apresentem a certeza e a liquidez, comprovadas documentalmente. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 30/12/2005, o recurso voluntário de fls. 436/458, aduzindo, em síntese, as mesmas questões de fato e de direito, reafirmando a necessidade de reunião do presente processo ao Processo nº 10580.002148/97-18, pelo fato de ambos terem o mesmo objeto, pedido, causa de pedir e partes. Afirma que, caso o processo que discute as compensações seja julgado antes do processo que trata dos créditos, acabará tendo prejuízos sim, pois ficará sujeita a uma possível Execução Fiscal cobrando os valores compensados, antes mesmo de finalizado o processo que trata da existência ou não dos créditos do PIS.

Afirmou também que inexistente, no processo transitado em julgado, qualquer restrição à utilização dos créditos do PIS. Aduziu que o PIS é tributo sujeito à homologação, e que a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação expressa ou tácita. O prazo para pleitear a restituição seria de 10 anos (tese dos 5 + 5).

Aduziu, ainda, que o entendimento da DRJ de Salvador - BA, em não aceitar o critério da semestralidade ou de acreditar que a referida sistemática foi alterada por leis posteriores, que trataram apenas do prazo para recolhimento da exação, contraria o seu próprio órgão administrativo julgador.

Ao final, requereu, mais uma vez, que fosse declarada a nulidade do Despacho Decisório nº 11/2005, a reunião deste processo administrativo com o de nº 10580.002148/97-18, o reconhecimento dos créditos apurados e a homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.



MF - SECRETARIA DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONTRIBUÍRE COM O OPTANTE	
Grupo	05 / 03 / 07
Assinatura: 	
Data: 24/08/2006	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Resumindo a questão, conforme anteriormente relatado, através do Processo administrativo nº 10580.002148/97-18, a contribuinte deu entrada em pedido de reconhecimento de créditos relativos a recolhimentos indevidos do PIS, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram questionados judicialmente em ação transitada em julgado. Posteriormente, através do presente processo, solicitou a compensação daqueles créditos reconhecidos no processo precitado, com os débitos constantes destes autos.

Posto que até então não houve reconhecimento de direito creditório, não há como homologar as compensações deste processo.

Embora o processo tenha sido protocolizado em 18/08/1998, sua apreciação pela DRF, consubstanciada no Despacho Decisório, ocorreu em 03/08/2005, portanto, sujeitando-se às normas da Declaração de Compensação, conforme o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, devendo, por isso, ser apreciada por este Conselho.

Inicialmente, cabe registrar a inexistência dos pressupostos consignados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual trata das hipóteses de nulidade. Portanto, não prospera a alegação de nulidade da recorrente, em relação ao despacho decisório.

Quanto ao pleito de que este processo seja reunido ao de nº 10580.002148/97-18, no qual deverá ser apurado eventual direito creditório, não há necessidade, posto que ambos se encontram com este Relator, que os colocará simultaneamente em pauta, além de consignar que este deverá se subordinar ao que vier a ser decidido naquele Processo, lembrando, ainda, que os elementos de prova constantes em um processo poderão ser copiados para o outro, caso a DRF entenda necessário.

Conforme bem decidiu a recorrida, a tutela judicial obtida pela contribuinte não tratou da materialidade e tampouco da liquidez e certeza do crédito alegado. Desse modo, não há como, de plano, homologar as compensações consignadas neste processo, posto que dependem do deslinde daquele, no qual se discute a eventual existência de crédito.

Isto posto, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a contribuinte ter homologadas as compensações, em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, com os eventuais créditos decorrentes do Processo nº 10580.002148/97-18,

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

